



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
002/2023

Câmara de Vereadores de

PROTOCOLO Nº: 178

Recebido em: 13/03/2023

Horário: 17h23min

S r i o r

Matéria: Projeto de Lei nº 4.633/2023

Ementa: PODER EXECUTIVO. REESTRUTURAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DA ALIMENTAÇÃO-CAE. REVOGAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.012, de 2000.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.633/2023, que *“Reestrutura o Conselho Municipal da Alimentação Escolar-CAE”*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (...)

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Quanto ao objeto da proposição, sob o ponto de vista material, cabe explicar, inicialmente, que os Conselhos são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Salienta-se, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

As atribuições de cada conselho municipal, regra geral, dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

No tocante à proposição em análise, constata-se que se trata de conselho de constituição obrigatória pelo Município, cuja composição e prazo de mandato dos conselheiros estão descritos em norma específica, no caso, a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que assim dispõe no seu art. 43:

Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

Conforme se observa, correta a composição descrita no art. 3º da proposição em análise, pois há adequação às normas do CD/FNDE e à Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Em relação as demais regras dispostas na proposição, quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, quórum para reuniões e decisões, e a estrutura da organização interna do Conselho, bem como as regras do seu Regimento Interno fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

Portanto, constata-se que a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como a composição do Conselho Municipal da Alimentação Escolar está adequada às normas da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” e à “Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (...)”.

Por fim, observa-se que no art.6º da proposição, encontra-se um erro material de digitação, pois consta o ano “20000”, sendo o correto “2000”, necessitando da devida correção.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.633, de 2023, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 13 de março de 2023.

Ivania Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1